



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 32/2026

INICIATIVA: VER MARCOS COELHO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil “**INSTITUI A PRAÇA MUNICIPAL DE INCLUSÃO SENSORIAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E CRIA O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A proposição tem por finalidade fortalecer as políticas públicas de acessibilidade, inclusão social e desenvolvimento infantil no Município, por meio da instituição da Praça Municipal de Inclusão Sensorial destinada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como da criação do programa “Empresa Amiga da Inclusão”, voltado à participação voluntária da iniciativa privada e da sociedade civil em ações inclusivas.

Inicialmente, *a priori*, dispõe a Constituição Federal que é de competência da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o cuidado da saúde e da assistência pública, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, a promoção da inclusão social e da acessibilidade integra o rol dos direitos fundamentais de natureza social, constituindo dever do Estado em sentido amplo, o que legitima a atuação normativa municipal quando presente o interesse local.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

| | | |
|--|---|---|
| Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/ |
|--|---|---|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Dessarte, o projeto em questão se encontra adequado às hipóteses de competência constitucional Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o artigo 30, I, da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em análise, a instituição de espaços públicos voltados ao lazer inclusivo, bem como a promoção de políticas de acessibilidade em equipamentos urbanos, insere-se claramente no âmbito do interesse local, por tratar da organização, planejamento e utilização de bens públicos municipais.

Em harmonia com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município também confere amparo à iniciativa legislativa em análise, dispondo:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

II - à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

VII – Promover os desportos e o lazer;

[...]

X – promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência física;

Art. 175 - Ao Poder Público competirá:

[...]

III - incentivar o lazer como forma de promoção social e assegurar a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos municipais.

Art. 178 - O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

| | | |
|--|---|---|
| Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/ |
|--|---|---|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Dessa forma, sob o aspecto material, a proposta visa concretizar direitos fundamentais relacionados à inclusão social, acessibilidade e igualdade material, promovendo ambientes urbanos mais adequados às necessidades de pessoas com TEA.

No tocante ao mérito, a iniciativa encontra respaldo não apenas na ordem constitucional, mas também na legislação infraconstitucional vigente.

Destaca-se, nesse aspecto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao Poder Público o dever de assegurar à pessoa com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, aos espaços públicos, ao lazer e à convivência comunitária, bem como a observância de critérios de acessibilidade na concepção, implantação e adaptação de ambientes e equipamentos urbanos.

De igual modo, a Lei nº 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, estabelece a necessidade de eliminação de barreiras nos espaços públicos e a adoção de soluções que garantam a utilização segura, autônoma e inclusiva desses ambientes.

No que se refere especificamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhecendo-as como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, e assegurando-lhes o direito à inclusão social, ao acesso a serviços públicos e à participação comunitária.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) garante o direito ao lazer, à convivência comunitária e ao desenvolvimento pleno.

Nesse contexto normativo, a proposta revela-se coerente com o sistema jurídico vigente, ao buscar concretizar, em âmbito local, diretrizes já estabelecidas em normas gerais federais.

No caso em análise, a proposição abriga-se, em princípio, nas competências legislativas municipais. Registre-se, ademais, que não se verifica, de plano, hipótese de reserva de iniciativa, porquanto a matéria não se insere nas previsões do art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição da República, tampouco nas disposições do art. 48,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

| | | |
|--|---|---|
| Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/ |
|--|---|---|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





§1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, que tratam das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto não versa, ao menos formalmente, sobre criação ou reorganização da estrutura administrativa, não altera o regime jurídico de servidores públicos, não cria cargos ou funções, nem atribui, de maneira direta e expressa, novas competências a órgãos da Administração Pública, tampouco disciplina, de forma imediata, matéria orçamentária. Sob tal perspectiva, mostra-se, em tese, admissível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Todavia, não obstante a aparente adequação formal da iniciativa, impõe-se uma análise mais detida do conteúdo normativo da proposição, especialmente sob o prisma material, a fim de aferir se há, ainda que de forma indireta, ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo.

Isso porque a técnica legislativa adotada, consistente na utilização do verbo “poderá”, não é, por si só, suficiente para descaracterizar eventual vício de iniciativa, quando o conjunto normativo revela a fixação de diretrizes concretas que, na prática, condicionam ou direcionam a atuação administrativa.

No caso vertente, o art. 2º do projeto, ao dispor que a Praça Municipal de Inclusão Sensorial “poderá contemplar” uma série de elementos específicos, tais como equipamentos sensoriais, adaptação de espaços, sinalização acessível, áreas de convivência e infraestrutura adequada, não se limita a estabelecer diretrizes genéricas de política pública, mas passa a delinear parâmetros técnicos e operacionais que orientam a forma de atuação do Poder Executivo na implementação da política proposta.

De igual modo, o art. 3º, ao prever as modalidades de implantação da praça, mediante adaptação de espaços existentes, criação de novos ambientes, reformas e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

| | | |
|--|---|---|
| Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/ |
|--|---|---|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





intervenções em áreas públicas, acaba por estruturar um verdadeiro programa de ação administrativa, com repercussões diretas no planejamento urbano, na gestão de bens públicos e na definição de prioridades administrativas.

Nessa linha, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm assentado que normas de iniciativa parlamentar que, embora revestidas de caráter autorizativo ou programático, estabelecem comandos concretos e detalhados de atuação administrativa, podem configurar indevida interferência na esfera de discricionariedade do Poder Executivo, notadamente quando implicam a definição de políticas públicas específicas, com reflexos na organização administrativa e na alocação de recursos.

Cumprir registrar, nesse contexto, entendimento já externado pela Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no PROCESSO nº 46524/2025 (Veto nº 03/2025), no sentido de que a utilização do termo “poderá”, embora aparentemente facultativa, pode traduzir, em realidade, imposição indireta de comandos administrativos, ao elencar condutas específicas a serem implementadas pelo Executivo, conforme consignado:

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas. Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão. Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Corroborando essa orientação, a jurisprudência também tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas parlamentares que, embora formalmente apresentadas como instituidoras de políticas públicas, acabam por impor obrigações administrativas ao Executivo e interferir diretamente na gestão governamental. Nesse sentido:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

| | | |
|--|---|---|
| Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/ |
|--|---|---|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO PODER EXECUTIVO. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Pontes e Lacerda-MT contra a Lei Municipal n. 2.684/2025, de iniciativa parlamentar, que institui a Casa do Autista e a criação de espaços adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, prevendo ações administrativas, programas públicos, destinação orçamentária e designação de servidores. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Lei Municipal n. 2.684/2025, de iniciativa da Câmara de Vereadores, é inconstitucional, por: (i) invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas que disponham sobre a criação e estruturação de órgãos da Administração Pública; e (ii) violar o princípio da separação dos poderes ao impor obrigações administrativas ao Executivo. III. Razões de decidir 3. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II) e a Constituição do Estado de Mato Grosso (arts. 190 e 195, p.u., III) atribuem ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para legislar sobre criação e organização administrativa. 4. A lei impugnada disciplina estrutura organizacional, criação de programas e serviços, definição de cargos e atribuições, imposição de despesas e obrigações administrativas, em evidente usurpação da função executiva. 5. A interferência do Poder Legislativo em matéria de execução de políticas públicas viola o princípio da separação dos poderes, descaracterizando a função normativa típica e invadindo o espaço de gestão do Executivo. 6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inconstitucionalidade de normas municipais que atribuem, por iniciativa parlamentar, encargos e atribuições operacionais ao Executivo. IV. Dispositivo e tese 7. Pedido julgado procedente. Tese de julgamento: “1. É formal e materialmente inconstitucional a lei municipal de iniciativa parlamentar que cria órgão da administração pública e impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo. 2. Viola o princípio da separação dos poderes a norma legislativa que define programas de governo, estrutura administrativa e atribuições típicas da gestão pública, sem a iniciativa do Chefe do Executivo.” Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 2º, 30, I, e 61, § 1º, II; CE/MT, arts. 173, § 2º, 190 e 195, p.u., III. Jurisprudência relevante citada: TJMT, ADI 1023855-37.2025.8.11.0000, Rel. Des. Carlos Alberto

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

| | | |
|--|---|---|
| Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/ |
|--|---|---|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Alves da Rocha, j. 26.11.2025. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10229018820258110000, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 12/02/2026, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2026)

Dessa forma, observa-se que o projeto em análise adota abordagem normativa abrangente ao instituir a Praça Municipal de Inclusão Sensorial e ao estabelecer, de maneira minuciosa, elementos estruturais e diretrizes para sua implementação. Nesse contexto, a proposição não se limita à indicação abstrata de políticas públicas futuras, mas projeta efeitos concretos sobre a realidade administrativa, ao alcançar, inclusive, espaços públicos já existentes, prevendo sua adaptação, reforma ou reestruturação, sem estabelecer, de forma expressa, condicionantes relacionadas à disponibilidade orçamentária, ao planejamento administrativo ou à conveniência e oportunidade do gestor público.

Assim, a despeito da relevância social da proposta e de sua inequívoca consonância com as diretrizes de inclusão e acessibilidade, verifica-se que determinados dispositivos podem ser compreendidos como ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo, ao estabelecer diretrizes operacionais específicas para a implementação de política pública, sem a devida vinculação ao planejamento futuro e à disponibilidade administrativa. Tal circunstância recomenda cautela na análise de sua constitucionalidade, especialmente à luz do princípio da separação dos poderes, na medida em que pode implicar indevida limitação à autonomia administrativa do gestor público.

Cumprir destacar, ainda, a existência de proposição semelhante em tramitação nesta Casa (PL nº 25/2026), a qual, contudo, limita-se à instalação de brinquedos adaptados, apresentando escopo mais restrito. Recomenda-se cautela na apreciação de iniciativas dessa natureza, a fim de evitar a sobreposição de comandos normativos e eventuais inconsistências no tratamento legislativo da matéria, bem como para assegurar a observância dos limites constitucionais relativos à atuação do Poder Legislativo, especialmente no que se refere à preservação da esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

De outra parte, observa-se que a proposição em análise contempla a previsão de instituição do denominado “Selo Empresa Amiga da Inclusão”, como forma de reconhecimento às pessoas jurídicas que colaborarem com a implementação ou manutenção das ações voltadas à inclusão.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

| | | |
|--|---|---|
| Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/ |
|--|---|---|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Sob esse aspecto, não se vislumbram óbices, em tese, à concessão de honorarias, condecorações, comendas, prêmios ou títulos de reconhecimento no âmbito do Poder Legislativo. Tal prerrogativa encontra respaldo no princípio da autonomia administrativa da Casa Legislativa, que detém competência para dispor sobre sua organização interna e deliberar acerca de matérias de interesse de sua economia interna (interna corporis), nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra *Direito Municipal Brasileiro* (12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 582):

“A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de interesse de sua economia interna”.

Ademais, a prestação de homenagens e a concessão de honorarias constituem prática consolidada no âmbito municipal, voltada ao reconhecimento de pessoas físicas e jurídicas que contribuem para o desenvolvimento local e para a promoção do bem-estar coletivo, podendo se materializar, inclusive, por meio de denominação de logradouros públicos, edificações e espaços urbanos.

Não obstante a inexistência de óbice, em tese, à instituição do selo e à concessão de reconhecimento às pessoas jurídicas participantes, cumpre tecer observação específica quanto ao disposto nos incisos I e III do art. 6º do projeto, os quais preveem, respectivamente, a emissão de certificado oficial e a divulgação institucional nos meios oficiais de comunicação do Município.

No que se refere ao inciso I, à emissão de certificado oficial, apresenta-se genérica, na medida em que não define o órgão competente nem estabelece critérios ou procedimentos para sua concessão. Tal circunstância, embora não configure vício de constitucionalidade, evidencia a necessidade de previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, a fim de suprir eventuais lacunas normativas e assegurar a adequada operacionalização da medida.

De outro giro, quanto ao inciso III, que prevê a divulgação institucional das empresas participantes nos meios oficiais do Município, impõe-se cautela na redação e aplicação de tais dispositivos, a fim de evitar eventual desvirtuamento da finalidade

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

| | | |
|--|---|---|
| Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br |
|--|---|---|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





pública da norma, especialmente no que concerne à promoção indevida de pessoas jurídicas por meio da estrutura estatal. Isso porque a divulgação institucional, quando vinculada à menção nominal de empresas, pode tangenciar a vedação constitucional à publicidade de caráter promocional, prevista no art. 37, §1º, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Assim, afigura-se recomendável que a divulgação prevista no dispositivo seja expressamente condicionada ao caráter educativo, informativo ou de orientação social do programa, vedando-se qualquer forma de promoção individualizada que possa configurar favorecimento indevido.

Além disso, impõe-se a análise conjugada do art. 8º da proposição, o qual dispõe que “o Município poderá firmar parcerias (...)”. Embora redigido sob a forma aparentemente facultativa, o dispositivo acaba por interferir, ainda que de maneira indireta, nas atribuições típicas do Poder Executivo, ao tratar de matéria inerente à gestão administrativa.

Com efeito, não compete ao Poder Legislativo autorizar ou disciplinar a prática de atos que já integram a esfera de competência do Chefe do Executivo, tais como a celebração de convênios, contratos ou parcerias institucionais. Tais atribuições decorrem da própria função administrativa, sendo inerentes à atividade de gestão e planejamento governamental, não dependendo de prévia chancela legislativa.

A celebração de convênios, contratos e parcerias configura ato típico de gestão administrativa e orçamentária, cuja condução compete exclusivamente ao Poder Executivo. A intervenção legislativa nesse domínio, especialmente quando direciona ou condiciona a forma de atuação administrativa, pode configurar violação ao princípio da separação dos poderes, ao invadir a esfera de autonomia do gestor público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. INorma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

| | | |
|--|---|---|
| Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br |
|--|---|---|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. – Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF – Tribunal Pleno. ADI 676-RJ. DJ de 29/11/1996. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido a inconstitucionalidade parcial de normas que impõem ao Executivo a celebração de parcerias como forma de execução de políticas públicas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 5.712, DE 16 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE MENTAL NO PÓS-COVID-19, COM O OBJETIVO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, CONFORME DISPÕE". ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO SOCIAL – SAÚDE PÚBLICA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. – NORMA QUE NÃO TRATA DE NENHUMA REGULAMENTAÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ OU DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. – INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. – INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 1º, §2º, QUE IMPÕE A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO AO DETERMINAR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DA LEI – VIOLAÇÃO, NESTE ASPECTO, AOS ARTS. 5º E 47, II, IX E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE No 2099767-40.2024.8.26.0000 NUEVO CAMPOS Relator TJ- SÃO PAULO 04/09/2024.

Dessa forma, embora a instituição do “Selo Empresa Amiga da Inclusão” possa ser admitida sob a ótica do reconhecimento institucional, o dispositivo que prevê a celebração de parcerias pelo Município deve ser analisado com cautela, porquanto pode representar indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo, ao tratar de matéria afeta à gestão administrativa e à execução de políticas públicas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

| | | |
|--|---|---|
| Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/ |
|--|---|---|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Por fim, ressalta-se, que o Projeto de Lei carece de previsão expressa de regulamentação pelo Poder Executivo, medida necessária para assegurar a viabilidade prática e a execução da política pública dentro dos limites constitucionais e administrativos. Recomenda-se, portanto, a inclusão, por emenda, da seguinte redação: “*O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.*”

Diante do exposto, verifica-se que o projeto apresenta relevante alcance social, ao propor a criação de espaço público inclusivo e sensorialmente adequado para crianças com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), promovendo acessibilidade, desenvolvimento e convivência em igualdade de oportunidades. Contudo, conforme demonstrado, determinados dispositivos merecem análise mais cautelosa, em razão do possível caráter de imposição indireta de obrigações administrativas ao Poder Executivo.

Assim, com as devidas adequações redacionais, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, o envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

| | | |
|--|---|---|
| Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br | Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/ |
|--|---|---|



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330032003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

